**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, **pelo** Promotor de Justiça que subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 5º, inciso I, e no artigo 3º, ambos da Lei n. 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/1993; vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**observado o rito ordinário e disposições especiais previstas na Lei 7.347/85 contra o**

MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representado pelo Prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_ (ou pelo Procurador-Geral do Município onde houver) com sede \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DO OBJETO DA DEMANDA:**

A presente ação civil pública tem por escopo obter provimento jurisdicional para que seja imposta, ao MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, a obrigação de fazer de criar *site* específico (ou aba específica no *site* oficial do Município) para publicação dos dados e informações relativos **ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19** e de sua execução, conforme exigido pelo artigo 37 da Constituição Federal, Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como pelo artigo 14 da Medida Provisória 1026/2021, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle, em tempo real, pelos cidadãos e pelos órgãos de controle.

1. **DOS FATOS:**

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a apresente data, a doença alcançou a população de mais de 200 países, acumulando um total de 102.942.987 (cento e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e sete) casos confirmados e 2.232.233 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e três) mortos[[1]](#footnote-1).

Especificamente, no Brasil, os números estão em patamares bastante elevados, com 9.283.418 (nove milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito) infectados e 226.309 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e nove) mortos, contabilizados oficialmente até 03.02.2021[[2]](#footnote-2). Números estes que, embora extremamente altos, ainda desconsideram as subnotificações, e, ainda, estão em estágio de crescimento no país.

Constitui fato notório as consequências deletérias, nos mais diversos âmbitos, geradas pela pandemia, em todo mundo e, em especial, no Brasil, que figura entre os 3 (três) países mais afetados pela doença no mundo, destacando-se, atualmente, a situação calamitosa vivenciada no Estado do Amazonas, decorrente do crescimento acelerado da doença associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, levando à morte precoce de dezenas deles.

Entre as consequências gravosas, a principal delas, por óbvio, é o total de vidas perdidas em razão da doença, não só pela quantidade alcançada, mas, sobretudo, em sua individualidade, cada uma delas, com suas famílias enlutadas.

Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento)[[3]](#footnote-3), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública. Esta última, inclusive, absorvendo as demandas da primeira.

Diante desse cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença (abrangendo o econômico e social), iniciou-se a busca tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas. Quanto aos primeiros, recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA reconheceu a inexistência, até o momento, de medicamentos comprovadamente eficazes[[4]](#footnote-4), cabendo às vacinas o papel de contenção da COVID-19.

Foi somente em dezembro de 2020 (um ano após o primeiro caso confirmado de COVID-19) que se conseguiu a primeira autorização, pela OMS, de uso emergencial de vacina, sendo ela a desenvolvida pela Pfizer/BioNTech[[5]](#footnote-5). Nesse mesmo mês, alguns países, como Reino Unido e Estados Unidos da América, já haviam iniciado a vacinação de parcela de sua população.

No Brasil, porém, a autorização para uso emergencial de vacina pela ANVISA somente se deu no último dia 17/01/2021, relativamente à CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e à Oxford-AstraZeneca, desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, que será produzida, no Brasil, pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz[[6]](#footnote-6).

Ocorre que, mesmo com a referida autorização, somente existem disponíveis e autorizadas, hoje, um número limitado de doses da vacina CoronaVac. A situação se agrava considerando que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, e voltam-se ao suprimento da necessidade mundial pela vacina[[7]](#footnote-7).

O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta, em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de se e quando poderá produzir doses adicionais de vacina, dada a citada dependência dos insumos.

Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da COVID-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a COVID-19[[8]](#footnote-8).

Ao que interessa a esta demanda, destaca-se entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, como os dois primeiros abaixo transcritos:

* Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a continuidade dos serviços essenciais: vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país.
* Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada à COVID-19, protegendo as populações de maior risco: vacinar os grupos de maior risco, identificados de acordo com a situação epidemiológica [...]”

Seguindo tais objetivos, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, seguido, posteriormente, pelo informe técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta demanda, que na situação de haver 6 (seis) milhões de doses, os grupos vacinados seriam os seguintes:

Na mesma linha, o Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA[[9]](#footnote-9) estabeleceu os seguintes critérios para formação do grupo prioritário para recebimento da vacina na primeira etapa de imunização:

Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19.

Já se tem notícias[[10]](#footnote-10), em vários Municípios do país, inclusive no Estado de Ceará, de pessoas, agentes públicos ou não, que foram vacinadas sem que estivessem incluídos nos grupos prioritários, com as primeiras doses disponibilizadas aos entes federativos, as quais, repita-se, pela escassez, são totalmente insuficientes para a imunização dos próprios grupos prioritários.

O enfrentamento dessa situação, apta a comprometer o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19, somente alcançará a efetividade necessária e desejada por meio de um efetivo controle, realizado pela sociedade e pelos órgãos de controle, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. E, para tanto, indispensável a disponibilização, pelo poder público, em tempo real, de todas as informações necessárias relativas a operacionalização e execução do plano à sociedade e aos órgãos de controle.

A fim de garantir a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em alinho ao que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – a Medida Provisória 1026/2021[[11]](#footnote-11) estabeleceu, em seu artigo 14, o seguinte:

Art. 14. **A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:**

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e

comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à

vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (grifo nosso)

Com base nas disposições constitucionais e legais acima referenciadas, e atento ao fato de que as exigências da MP 1026 constituem apenas um mínimo de informações indispensáveis à transparência ativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ expediu recomendação ao MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, a fim de que este adotasse as providências necessárias para disponibilizar, em sítio eletrônico e em tempo real, as informações exigidas pelo artigo 14 da MP 1026/2021, bem como outras informações indispensáveis ao efetivo controle social da adequada e escorreita execução do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, em especial a observância da vacinação por grupos, de acordo com as prioridades eleitas pelo plano, a partir de critérios objetivos e alinhados com a estratégia mundial de combate à Covid-19, tais como a relação dos vacinados, com identificação por nome, além da indicação do grupo prioritário a que pertence, número de lote da vacina, data da vacinação e agente público responsável pela aplicação.

Essas informações complementares, relativas ao nome da pessoa vacinada e do grupo prioritário a que pertence, número de lote da vacina, data da vacinação e agente público responsável pela aplicação revelam-se indispensáveis à efetiva verificação da correta execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, uma vez que somente pela identificação dos vacinados, em cotejo com a sua classificação prioritária, dos agentes públicos responsáveis pela aplicação, com data da vacinação e lote da vacina, será possível verificar se houve ou não inversão na ordem dos vacinados, conforme planejado e identificar os responsáveis pela inversão.

Exaurido o prazo para o cumprimento da recomendação, este órgão ministerial realizou diligências investigatórias no portal da transparência do MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e verificou que o referido ente federado não acatou a recomendação e, em consequência, descumpre o seu dever constitucional de transparência ativa, o que, no contexto de pandemia hoje vivenciado, representa grave violação, não somente ao direito fundamental à informação, mas ao direito à vida e à saúde de milhares de cidadãos brasileiros, que serão preteridos no direito de serem vacinados com prioridade ou de terem o atendimento adequado em razão do colapso no sistema de saúde, em razão da conduta ilegal de servidores públicos e particulares aliada à falta de adequado controle social e dos órgãos de controle, indispensáveis, no contexto atual, à efetividade do direito à vida e à saúde de milhões de cidadãos brasileiros.

Nessa perspectiva, e diante da recusa do MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_ em, voluntariamente, cumprir seu dever constitucional e legal de, por meio da transparência ativa, possibilitar o efetivo controle social e dos órgãos de controle sobre a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, indispensável à garantia de direitos fundamentais, alternativa não há senão a interferência do Poder Judiciário.

1. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado. No Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui *status* constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal. É aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta. É essa a inteligência do texto constitucional, vazado nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A importância desse princípio é destacada por Sarlet, Marinoni e Mitidiero no excerto abaixo transcrito:

A publicidade é essencial ao princípio democrático e ao princípio do Estado de Direito (auf dem Demokratie- und dem Rechtsstaatsprinzip). Tem assento, portanto, nos dois corações políticos que movem o Estado Constitucional. Por essa razão, ainda que não fosse prevista constitucionalmente de forma expressa, sua imprescindibilidade seria facilmente compreendida como consequência necessária do caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional.

(SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 663)

O reflexo prático disso, como bem apontam Mendes, Coelho e Branco, é que da publicidade decorre:

[...] a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas. Prepostos da sociedade, que os mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos. (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 884)

Apesar de não expressamente contida no caput do artigo 37 da CF, a transparência pode ser compreendida como o substrato material do princípio da publicidade, a impor que a informação não somete seja disponível, mas compreensível, apta e suficiente a possibilitar um adequado e efetivo controle dos atos da Administração Pública.

Indiscutivelmente, o princípio da publicidade e da transparência guardam estreita relação com o fortalecimento da democracia, pois operam em uma via de mão dupla: assim como o acesso às informações públicas completas e idôneas, que decorre do princípio da publicidade e da transparência, fortalece o controle e participação social e, em consequência a democracia, do mesmo modo, o fortalecimento da democracia estimula maior acesso às informações públicas, o controle e a participação social (MARTINS, Ives Gandra da Silva (org). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

O conteúdo ético-jurídico da publicidade e da transparência e sua conexão direta com a essência do regime republicano foram também destacados pelo Pretório Excelso, em decisão da lavra do Ministro Celso de Mello:

No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder.

A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado. Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública.

Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.

**O sistema democrático e o modelo republicano não admitem – nem podem tolerar - a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos.**

A imputação, a qualquer agente estatal, de atos que importem em transgressão às leis revela-se fato que assume, perante o corpo de cidadãos, a maior gravidade, a exigir, por isso mesmo, por efeito de imposição ética emanada de um dos dogmas essenciais da República, a plena apuração e o esclarecimento da verdade, tanto mais se se considerar que o Parlamento recebeu, dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos agentes dos demais poderes.

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos – legisladores, magistrados e administradores – são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

A submissão de todos à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam da ética republicana representa o fator essencial de preservação da ordem democrática, por cuja integridade devemos todos velar, enquanto legisladores, enquanto magistrados ou enquanto membros do Poder Executivo.

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade - que domina e abrange todas as instâncias de poder -, proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais: “A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais”.

(STF, MS 27141 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/02/2008, publicado em DJe-034 DIVULG 26/02/2008 PUBLIC 27/02/2008) (grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido foi o entendimento da Corte, nos autos do ARE na SS 3902, Rel. Min. Ayres Brito, quando assim se consignou:

[…] a prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

[…].

Esse posicionamento foi reafirmado pelo STF, no RE 652777, Relator Min. Teori Zavaski, julgado aos 23/04/2015, em Repercussão Geral.

E dada a preponderância do direito à informação no ordenamento jurídico pátrio, o STF, em recente decisão, determinou a suspensão do artigo 6º-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas pelos órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia em razão da infecção humana por coronavírus.

Segue a ementa da decisão em referendo a cautelar proferida no bojo da ADI nº 6.351:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020.** MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. **2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.** 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada. (grifo nosso)

Em inúmeras outras oportunidades, o STF reforçou a importância da transparência dos atos do Poder Público e das informações correlatas, os quais somente podem ser mantidos em sigilo em casos excepcionais previstos em lei com a finalidade de proteção à intimidade, ao Estado, à coletividade e à segurança nacional. Nesse sentido, foi a decisão exarada nos autos da ADPF nº 129:

Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.(ADPF 129, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Em convergência ao dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º. […]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A fim de imprimir concretude a esse direito individual e dever estatal, publicou-se a Lei n º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, a qual, reafirmando o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada Transparência Ativa, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Acesso à Informação:

Art. 3º – Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Esse dever de transparência foi corroborado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - que, disciplinando a transparência na gestão fiscal, determinou a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios por intermédio de sítios eletrônicos dedicados a esse fim.

A análise das disposições constitucionais e legais evidenciam que a transparência na gestão pública, como instrumento para a concretização do princípio democrático e republicano, **exige a disponibilização de informações caracterizadas pela acessibilidade, qualidade, integridade e suficiência, ou seja, que possibilitem, de forma completa e ampla, por mecanismos que garantam a veracidade da informação, o seu efetivo acesso e o controle social dos atos de gestão.** Ademais, essa informação deve ser disponibilizada em **tempo real**, de forma que assegure a efetividade do controle social.

E nesse sentido caminhou a MP 1026/2021, ao estabelecer, em seu artigo 14, que as informações ali exigidas constituem apenas **um mínimo** que será inexoravelmente incrementado se a efetividade da transparência ativa, do controle e da participação social assim exigirem.

Indiscutível é, no atual contexto de escassez de vacinas e de alta demanda pelos imunizantes, a importância do controle, tanto da sociedade, como dos órgãos de controle, sobre os atos da Administração Pública na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a fim de que alcance o seu objetivo de salvar o maior número de vidas, com a imunização imediata da população mais vulnerável e mais propensa ao desenvolvimento da doença, o que, por sua vez evitará o colapso do sistema de saúde, permitindo que este absorva a demanda até que todos estejam imunizados.

E, para tanto, necessário que todos tenham acesso às informações relativas às pessoas que foram imunizadas (por meio de nome), do grupo prioritário a que pertencem, data da vacinação, número do lote e agente público responsável pela vacinação. A disponibilização de tais informações, além de indispensável, no atual contexto, para a garantia do direito à vida e à saúde de milhares de cidadãos brasileiros, conforme a estratégia mundial adotada para o combate à Covid-19, não compromete o direito à privacidade daqueles que estão sendo, prioritariamente, imunizados.

O direito à privacidade, como direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal, assim como todos os direitos fundamentais, deve ser compreendido a partir da relatividade ínsita aos direitos fundamentais, que permite sua integração ao conjunto de valores comunitários, a partir de uma ideia de responsabilidade social.

Como é cediço, no sistema constitucional, os direitos fundamentais, em razão de sua universalidade e heterogeneidade, são relativos e limitados. Da mesma forma que o direito à informação, à vida e à saúde podem sofrer restrições quando em colisão com outros direitos fundamentais de igual ou maior peso no caso concreto, o direito à privacidade também poderá ser restringido, desde que as restrições sejam adequadas, necessárias e proporcionais à efetivação do direito contraposto.

No atual contexto, já tão exaustivamente exposto em linhas pretéritas, é inquestionável que a divulgação das informações complementares relativas à vacinação, em especial o nome das pessoas que receberam o imunizante, prioritariamente, relacionado ao grupo prioritário elegível, revela-se como condição indispensável para o efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas, o que, por sua vez, também se revela de fundamental importância para que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 alcance os objetivos propostos, que se consubstanciam no salvamento do maior número de vidas possível, pela imunização dos mais vulneráveis e propensos ao desenvolvimento da doença e evitação do colapso do sistema de saúde, o que possibilitará o adequado atendimento da população, até que todos estejam imunizados.

A ausência dessas informações inviabilizará o controle sobre o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação conta a Covid-19, com inegável prejuízo ao direito à vida e à saúde de milhões de brasileiros.

Por outro lado, a informação sobre o nome das pessoas imunizadas, com os grupos prioritários a que pertencem, sem identificação das comorbidades acaso existentes ou de informações adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, constitui informação que, no contexto atual, ultrapassa a esfera de interesse pessoal, cuja exposição não esbarra naquele âmbito intangível da vida pessoal, resguardado pelo Constituinte. Ao contrário, pelo interesse público que ostenta, sua exposição constitui garantia de direitos fundamentais (como a vida e a saúde) de milhões de brasileiros, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da divulgação.

Se é que a divulgação de nome e do grupo prioritário a que pertencem os vacinados, ao lado das demais informações complementares já apontadas nesta inicial, pode ser considerada uma “restrição” ao direito fundamental à intimidade, tal restrição revela-se absolutamente adequada, necessária e proporcional à garantia dos direitos contrapostos que se objetiva resguardar, quais sejam o direito à vida e à saúde de milhares de brasileiros, que se beneficiarão com o escorreito cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, além do direito à informação e à probidade da Administração.

Necessário pontuar que a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – não constitui óbice à divulgação que ora se pretende. Eis o que estabelece o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Como norma infraconstitucional, a LGPD deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e do sistema de direitos fundamentais. Para o alcance do objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, de forma universal, impossível desconsiderar a relatividade desses direitos e a sua coexistência com direitos outros, de igual envergadura, previstos na Constituição Federal, dos mesmos titulares e de titulares diversos.

Nessa linha de intelecção, as disposições da LGPD não podem constituir um obstáculo à garantia dos direitos que ela própria visa resguardar e que se justificam no sistema constitucional brasileiro a partir da coexistência com outros direitos de igual envergadura, garantidos pela Constituição Federal.

Importante registrar que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Amazonas em que se postulava as mesmas providências que ora se requestam, foi deferida pela Justiça Federal do Amazonas, aos 23/01/2021, a tutela de urgência par a determinar, dentre outras medidas, ao Município de Manaus, a publicação, no sítio da internet, diariamente, da relação de pessoas vacinadas, até as 19 horas do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida pelo responsável pela vacinação, conforme decisão exarada nos autos de registro 1000984-67.2021.4.01.3200[[12]](#footnote-12).

1. **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

O novel CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Conforme lição de Didier:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato

comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[…].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.

(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teroria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

A tutela provisória de urgência funda-se, além de, na probabilidade do direito - a fumaça do bom direito -, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

A probabilidade do direito resulta evidenciada na ausência de cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, das recomendações realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por determinação imposta pelo artigo 14 da MP 1026/2021, a partir de uma interpretação conjunta com o artigo 37, caput, da CF e da Lei 12.527/2011, que delineiam e concretizam o **princípio da publicidade** e seu substrato material – a **transparência** – , constatada pelo simples acesso à internet (ao *site* do ente já desenvolvido ou a ausência de *site* específico) ou pela resposta encaminhada (adequar à situação concreta).

Assim sendo, patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano.

Tal requisito, que materializa o *periculum in mora*, encontra-se consubstanciado na postura do MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de não disponibilizar, em tempo real, as informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, exigidas pelo artigo 14 da MP 1026/2021, e complementares, autorizadas pelo referido artigo 14, indispensáveis à transparência ativa e ao controle social e dos órgãos de controle, em especial o nome dos vacinados e o grupo prioritário a que pertencem, além da data da vacinação, número do lote e nome do agente público responsável pela vacinação.

Importante registrar que o cumprimento do dever de transparência imposto pelo constituinte e, de forma bastante exigente e incisiva, pelo legislador ordinário, por meio da MP 1026/2021, revela-se não apenas como garantia ao direito à informação e à probidade da Administração Pública, mas especialmente à garantia do direito à vida e à saúde de milhões de brasileiros que poderão ser salvos, com a execução adequada do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como forte nos argumentos expostos ao longo desta petição inicial, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na urgência (artigo 300 NCPC), independentemente da ouvida do MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no prazo de 72 (setenta e duas) horas[[13]](#footnote-13), nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, a fim de:

a) impor ao MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a obrigação de fazer de disponibilizar, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elencados no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como das informações relativas ao nome, e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada, bem como o agente público responsável pela vacinação, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito, autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autoriza o artigo 297, parágrafo único, c/c 536, § 1º, artigo 77, inciso IV e artigo 6º, todos do CPC.

1. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ requer:

a) o recebimento da inicial;

b) a adoção do procedimento comum, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 7.347/85 c/c artigo 318 e seguintes do NCPC – Lei 13.105/2015;

c) a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, com a dispensa da ouvida da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 72 horas, conforme previsto na Lei 8.437/92, em razão da urgência da medida e da possibilidade do perecimento do direito, caso observada a referida formalidade legal, consubstanciada:

c.1) na imposição, ao MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, da obrigação de fazer de disponibilizar, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elencados no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como das informações relativas ao nome, e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito, autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autoriza o artigo 297, parágrafo único, c/c 536, § 1º, artigo 77, inciso IV e artigo 6º, todos do CPC;

d) tendo em vista a natureza da questão controvertida e não sendo cabível a autocomposição, a citação do réu MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na pessoa do Prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (ou Procurador-Geral onde houver) para que conteste o pedido no prazo legal;

e) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, cujo rol será oportunamente ofertado;

f) a isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais.

Postula, por fim, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para impor ao MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_:

a) a obrigação de fazer de disponibilizar, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elencados no artigo 14 da MP1026/2021, bem como das informações relativas ao nome, CPF e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito, autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autoriza o artigo 297, parágrafo único, c/c 536, § 1º, artigo 77, inciso IV e artigo 6º, todos do CPC.

A presente petição inicial é instruída com documentos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Dá a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Município, data.

Promotor(a) de Justiça.

1. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> Acesso em 03.02.2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 03.02.2021 [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1089/pandemia-por-covid-19-no-brasil-analise-da-demandae-

da-oferta-de-leitos-hospitalares-e-equipamentos-de-ventilacao-assistida-segundo-diferentes-cenarios> Acesso em: 03.02.2021. [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em: <http://www.crfsp.org.br/noticias/11587-alerta-sobre-tratamento-precoce-da-covid-19.html> Acesso em:

03.02.2021. [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/12/31/vacina-da-pfizer-e-a-1-a-ter-uso-emergencial-aprovado-pela-oms.htm> Acesso em: 03.02.2021. [↑](#footnote-ref-5)
6. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-anvisa-autoriza-uso-emergencial-da-vacina-da-fiocruz>> Acesso em: 03.02.2021. [↑](#footnote-ref-6)
7. Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/17/dependencia-de-insumos-da-india-echina-

e-problema-estrutural-diz-ex-anvisa> Acesso em: 03.02.2021.. [↑](#footnote-ref-7)
8. Disponível em: <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52516/OPASFPLIMCOVID19200014_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 03.02.2021. [↑](#footnote-ref-8)
9. Disponível em? < <https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/plano_operacionalizacao_vacina_20212101_v4.pdf>> Acesso em 03.02.2021 [↑](#footnote-ref-9)
10. <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/01/20/ministerio-publico-apura-se-gestores-municipais-furaram-a-fila-da-vacina-contra-covid-19-no-ceara.ghtml>
<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/mpf-apura-denuncias-de-fura-filas-da-vacinacao-contra-a-covid-19-na-grande-fortaleza-1.3037054> [↑](#footnote-ref-10)
11. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.026-de-6-de-janeiro-de-2021-297929846#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20excepcionais,da%20Vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20aCovid%2D19>. Acesso em 04.02.2021 [↑](#footnote-ref-11)
12. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjam/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisoes-e-despachos-da-1-vara-federal-relativos-as-vacinas-contra-a-covid-19.htm> Acesso em: 05.02.2021 [↑](#footnote-ref-12)
13. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA;REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) [↑](#footnote-ref-13)